



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 37/2017.

Ass.: “Dispõe sobre a proibição do uso de veículos particulares para o transporte remunerado de pessoas no Município de Santa Bárbara d'Oeste dá outras providências”.

#### I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 37/2017 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Isac Garcia Sorrillo – “Isac Motorista”).

2 - Deu entrada na Casa em 29 de março de 2017.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a proibição do uso de veículos particulares para o transporte remunerado de pessoas no Município de Santa Bárbara d'Oeste dá outras providências”.

#### Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

#### III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer nº 101/2017- RMFO,  
s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 08 de maio de 2017.

JOSÉ LUIS FORNASARI  
- Relator -

*Gustavo Bagnoli*  
GUSTAVO BAGNOLI  
- Membro -

*Germína Dottori*  
GERMINA DOTTORI  
- Presidente -

PROTOCOLO 06503/2017	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 10/05/2017	
	HORA: 10:27	
	Diversos Nº 456/2017	
	Autoria: Comissão Permanente de Justiça e Redação	
	Assunto: Parecer contrário ao Projeto de Lei nº 37/2017.	



267  
y

Parecer n. 101/2017

**PROCESSO:** 4914/2017

**INTERESSADO:** COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei n. 37/2017 – proíbe uso de veículos particulares para transporte remunerado de pessoas no Município, cadastrados ou não em aplicativos ou “sites”.

### PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vossa Excelência encaminha requerimento formulado pela CPJR de emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei n. 37/2017, de autoria do vereador ISAC SORRILLO, que, em síntese, proíbe o transporte de passageiros em veículos particulares, coletivo ou individual, por meio de cadastramento em aplicativos ou “sites” da “internet”.

2. Relatado.

3. O projeto de lei está com o prazo de tramitação suspenso desde e a feitura do pedido de parecer jurídico (art. 90, § 4<sup>o</sup>, RICMSBO).

4. O conteúdo da propositura pode ser resumido na proibição de transporte coletivo ou individual de passageiros por veículos previamente cadastrados em aplicativos (de “smartphones”) ou “sites” da “internet”; na proibição de contratação ou cadastramento de estabelecimentos comerciais prestadores do referido serviço e na previsão de penalidades aos infratores.

<sup>1</sup> “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

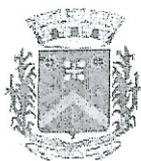


CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

5. No artigo 2º, o proponente apenas realça que competirá à Prefeitura Municipal a fiscalização do cumprimento da lei e, no artigo 4º, que os serviços de transporte individual remunerado deverá ser feito somente por taxistas.

6. Apesar da nobre intenção, a rigor, o projeto em análise apresenta vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal), pois interfere na direção da administração pública local, competência privativa do Prefeito Municipal (artigo 65, incisos II, III e VI, da LOM), até porque o gerenciamento cotidiano da administração pública cabe ao Poder Executivo, que conta com corpo técnico especializado nas múltiplas demandas da coletividade. Nesse sentido, o julgado do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAURU, OBJETIVANDO, POR INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO E OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, A DESCONSTITUIÇÃO DO ARTIGO 171 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAURU, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A EMENDA N. 42, DE 14 DE JUNHO DE 1999. DISPOSITIVO LEGAL DE ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL (TÁXI) E DE TRANSPORTE ESCOLAR - ATIVIDADE ESSENCIALMENTE DE INTERESSE PÚBLICO - IMPRESCINDÍVEL A PERMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS - MATÉRIA INSERIDA NA ÓRBITA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ART. 24, § 2º, ITEM 2, COMBINADO COM O ARTIGO 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIA DE PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA INSUBSISTÊNCIA - AFRONTA AO ARTIGO 24, § 2º, ITEM 2, E ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E DA HARMONIA DOS PODERES, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ARTIGO 144. - Ação julgada procedente. (Relator(a): Mohamed Amaro; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data de registro: 22/08/2002; Outros números: 684740000)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

7. Além da inconstitucionalidade formal, há julgados do TJ/SP que consideram também ocorrer inconstitucionalidade material as leis municipais que disciplinem trânsito e transporte, pois esta seria uma competência privativa da União Federal, conforme artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

8. Nesse sentido, o seguinte julgado da Corte Bandeirante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.147, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que "dispõe sobre a criação do serviço de ambu-táxi, atividade de transporte adequado e imediato de saúde" – Autonomia legislativa e auto-organização que devem ser exercidas pelo ente público local em consonância com as regras e princípios das Leis Maiores, na forma dos arts. 29 da CF e 144 da CE – Legislação objurgada nos autos que versa questão atinente ao trânsito e ao transporte, afeta à competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da CF – Precedentes do STF – Inexistência, outrossim, de interesse local na matéria objeto do ato normativo impugnado que permitisse o exercício de eventual competência suplementar do Município, com esteio no art. 30, incisos I e II, da CF – Alardeada invasão de competência legislativa da União pelo Município que restou então evidenciada – Previsão legal atacada que também se envereda por assunto relativo à gestão municipal e às atribuições de órgãos públicos, afeto à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou também por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Vícios de inconstitucionalidade que ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 22, inciso XI, e 30, incisos I e II, da CF, e artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/05/2015; Data de registro: 28/05/2015)

9. Todavia, os parâmetros jurisprudenciais mais acertados para o presente projeto de lei são aqueles constantes no julgamento da lei do Município de São Paulo que pretendeu proibir o transporte de passageiros por meio do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

150  
9

aplicativo "UBER". A ementa do extenso acórdão do TJ/SP (114 páginas), já é bastante esclarecedora:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DO USO DE CARROS PARTICULARES CADASTRADOS EM APLICATIVOS PARA O TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRELIMINARES SUSCITADAS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIDA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA REGULARIZADA - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - ENTIDADE SINDICAL DE ÂMBITO NACIONAL - PERTINÊNCIA TEMÁTICA EVIDENCIADA, POR REPRESENTAR PRESTADORES DE SERVIÇO - CONFLITO DE INTERESSES NÃO DEMONSTRADO - PRESENÇA, ADEMAIS, DE INTERESSE PROCESSUAL POSSÍVEL O EXAME DE CONFORMIDADE ENVOLVENDO NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL DE CARÁTER REMISSIVO (ART. 144, CE) - TEMAS DEBATIDOS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO E DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS - ATO NORMATIVO QUE NÃO INVADIA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL DE ENTE FEDERADO DIVERSO - TEMA CENTRAL DA CONTROVÉRSIA (TRANSPORTE) QUE AFETA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS - ENTE MUNICIPAL QUE OSTENTA COMPETÊNCIA PARA LEGALMENTE DISPOR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL NO ÂMBITO DE SEUS LIMITES GEOGRÁFICOS - DIPLOMA ATACADO QUE NÃO INSTITUI REGRA DE CARÁTER GERAL SOBRE TRANSPORTE, DIREITO CIVIL OU INTERNET - TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR MOTORISTAS PARTICULARES CADASTRADOS EM APLICATIVOS - PROIBIÇÃO, DIRETA E OBJETIVA, INSTITUÍDA PELO ATO NORMATIVO IMPUGNADO - CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA ADOTADO PELA ORDEM ECONÔMICA NACIONAL - PRINCÍPIOS E VALORES ELEMENTARES FUNDADOS NA LIBERDADE ECONÔMICA - EXAME DE ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE COMO SERVIÇO PÚBLICO OU ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL QUE A QUALIFIQUE COMO ATIVIDADE PRIVATIVA OU TITULARIZADA PELO ESTADO, DIVERSAMENTE DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL (ART. 30, INCISO V, CR) - POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA QUE CONFORMA O TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, INSERINDO-O NOS



151  
g

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

MODAIS DE MOBILIDADE URBANA (ART. 3º, §2º, INCISO III, ALÍNEA 'B' DA LEI Nº 12.587/2012) - NATUREZA JURÍDICA DE ATIVIDADE PRIVADA EVIDENCIADA - SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXIS) QUE GUARDA CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS E DISTINTIVAS - ATIVIDADE PRIVADA QUE É RESGUARDADA PELA LIVRE INICIATIVA - ESTÍMULO À LIVRE CONCORRÊNCIA, INCREMENTANDO BENEFÍCIOS SOCIALMENTE DESEJÁVEIS, INCLUINDO AMPLIAÇÃO DO LEQUE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR - NORMA PURAMENTE PROIBITIVA QUE CONTRARIA PRINCÍPIOS ELEMENTARES DA ORDEM ECONÔMICA, COMO LIVRE INICIATIVA, LIVRE CONCORRÊNCIA E DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 1º, INCISO IV, E 170 'CAPUT' E INCISO IV, V E PARÁGRAFO ÚNICO DA CR) - EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO ESTATAL NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVADA QUE SOMENTE SE LEGITIMA QUANDO FUNDADA EM RAZÕES JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS RELEVANTES, NUM EXAME DE PROPORCIONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE - VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTIGOS 144 E 275 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL NA HIPÓTESE - PRETENSÃO INICIAL PROCEDENTE. (A.D.I. n. 2216901-06.2015.8.26.0000, comarca: São Paulo, autora: Confederação Nacional de Serviços – CNS; réus: Prefeito do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo; “amicus curiae”: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – voto n. 31.739) (grifo nosso)

10. Da ementa supra transcrita, o TJ/SP julgou a lei do Município de São Paulo, mesmo tendo sido proposta pelo prefeito municipal, de matéria muito semelhante a do presente projeto de lei, não pelo reconhecimento de invasão de competência da União, mas por descumprimento de princípios constitucionais da ordem econômica, em especial: a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

11. Ou seja, mesmo que a matéria do projeto de lei ora proposto pelo vereador, viesse a ser proposta, por mera hipótese, pelo prefeito municipal, com base no precedente jurisprudencial da maior cidade brasileira, muito provavelmente também seria julgada inconstitucional pelo TJ/SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

52  
9

12. Por todas essas razões, não é possível outra orientação a não ser a que indica ser bastante possível a declaração de inconstitucionalidade da lei decorrente do projeto de lei, caso ele prospere, motivo pelo qual é dever desta Procuradoria orientar o encaminhamento dos autos à Diretoria Legislativa para:

- a) manter cópia deste parecer jurídico no trâmite do PL;
- b) ciência à CPJR, que poderá contemplar o contido nesta análise no seu parecer, se entender conveniente e oportuno;
- c) ciência ao propositor, dos termos desta orientação, caso queira exercer sua prerrogativa de retirada do projeto de lei.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 26 de abril de 2017

  
**RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA**  
procurador chefe